



Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa

27 JUN 2023

Protocolo: 16123

Governo do Estado de  
**RONDÔNIA**

RECEBIDO, AUTUE-SE  
E INCLUA EM PAUTA

27 JUN 2023

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 67, DE 22 DE JUNHO DE 2023

1º Secretário

AO EXPEDIENTE  
Em: 23/06/2023

Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

9h35 min

23 JUN 2023

*Elaineide*

Servidor (name legível)

## EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa inclita Assembleia Legislativa que “Dispõe sobre o controle da prática de aumento abusivo de preços de bens e serviços em situação de evento extremo.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 95/2023 - ALE, de 29 de maio de 2023.

Nobres Parlamentares, inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador e ao comprometimento em dar assistência à população do Estado em face de práticas de aumento abusivo de preços de bens e serviços em situações de evento extremo, vejo-me compelido a vetar parcialmente a propositura, tendo em vista que tal projeto objetiva imputar obrigações de cunho administrativo sob a alcada do Poder Executivo, mais especificamente nos artigos 5º, 6º e 8º, constatando-se, assim, violação aos preceitos legais, além de figurar inconstitucionalidade, em razão da usurpação de competência do Chefe do Poder Executivo Estadual para dispor sobre a atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo, o que figura desconformidade com a alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 e o com o inciso VII do artigo 65 ambos da Constituição Estadual, **in verbis**:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) **criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.**

[...]

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

**VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;**

Ademais, é pertinente ressaltar que a competência para regulamentar acerca da presente matéria recai sobre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, com base no inciso III do artigo 95, incisos I e VII do artigo 97 e inciso XX do artigo 97-A, ambos da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro 2017, e, em especial, quanto a defesa e proteção ao consumidor, restringe-se à Coordenadoria do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/RO, vejamos:

Art. 95. A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC tem a seguinte Estrutura Orgânica Básica, compreendendo os Órgãos e Entidades a ela subordinadas:

[...]

III - Coordenadoria do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/RO;

[...]

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Gabinete da Presidência A SEDEC, Órgão Central do Sistema Operacional de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo tem por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações governamentais relativas:

à promoção e ao fomento da indústria, do comércio e serviços;

Resinatura

[...]

VII - à competitividade empresarial;



[...]

Art. 97-A. Compete à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC:  
[...]

ASSESSORIA  
ESTADO DE RONDÔNIA  
02  
Folha 2

Outrossim, o § 1º e o **caput** do artigo 5º do Autógrafo de Lei tecem determinações ao **órgão de proteção do consumidor, PROCON**, estabelecendo hipóteses em que o Órgão poderia autorizar o aumento de preços em situações excepcionais e em situações de evento extremo. Inicialmente, é necessário destacar que o PROCON não tem competência para congelar preços ou liberar aumentos de preço e não há atualmente, no Brasil, o chamado tabelamento ou congelamento de preços. Deve-se salientar, ainda, que a economia de mercado brasileira é caracterizada pela livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor. Dessa forma, a Constituição Federal garante, inequivocamente, a livre estipulação de preços pelos fornecedores como regra. Logo, a atuação da administração deverá ocorrer apenas quando constatados indícios de comportamentos abusivos, com a respectiva fiscalização pelos órgãos de defesa do consumidor, sob a ótica do modelo preconizado pela Constituição Federal.

No que tange ao § 2º do artigo 5º do Autógrafo que dispõe sobre conduta que caracteriza improbidade administrativa, constatou-se a violação de competência privativa da União, haja vista que a Carta Magna não especificou a quem compete tal demanda, contudo por meio do § 4º do artigo 1º e 17-D da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, aplica-se o sistema de improbidade administrativa os princípios constitucionais do Direito Administrativo Sancionador, **ex positis**:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

[...]

§ 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.

[...]

Art. 17-D. A ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e não constitui ação civil, vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Além disso, a Lei de Improbidade prevê sanções de caráter sancionatório, tal qual o direito penal, as quais são matérias de competência legislativa privativa da União, nos moldes do inciso I do artigo 22 da Constituição Federal, não cabendo ao legislador estadual ampliar o rol, conforme segue:

**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

I - direito civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;  
[...]

Quanto aos artigos 6º e 8º do Autógrafo de Lei, os quais disciplinaram atos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE/RO e Procuradorias Municipais, e estabeleceram atribuições ao Estado e municípios, atesta-se a inconstitucionalidade formal subjetiva em detrimento da usurpação de competência dos Chefes do Executivo, pois o Poder Legislativo exorbitou sua competência ao legislar sobre atribuição das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo e funcionamento da administração Estadual e Municipal. Desse modo, tal texto normativo está em desacordo com os preceitos legais da separação dos poderes.

Não obstante, o artigo 7º do Autógrafo de Lei está em desarraio com a alínea “b” do inciso I do artigo 96 da Constituição Federal, visto que adentrou em competência privativa do Tribunal de Justiça de organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva. Nesse contexto, o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições ao Poder Judiciário, o que importaria em invasão indevida de um Poder em outro, violando, por consectário lógico, o Princípio da Separação dos Poderes.

Vale citar que, em se tratando da seara de Direito Consumidor, compete fazer menção ao Código de Defesa do Consumidor - CDC, disciplinado no inciso X do artigo 39 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que elenca o aumento de preços sem justa causa como uma prática abusiva, vejamos:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.



É oportuno destacar que o Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON, por sua vez, elaboraram o “Guia Prático de Análise de Aumentos de Preços de Produtos e Serviços”, publicado em 27 de janeiro de 2022, o qual consiste de análise jurídica e econômica com base na legislação nacional aplicável, nas Notas Técnicas do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, e manifestações técnicas de instituições especializadas, com a finalidade de oferecer maior segurança jurídica e um amplo conhecimento prático-jurídico sobre o assunto, tanto para os consumidores quanto para os fornecedores, além de possuir o objetivo de reprimir o aumento abusivo de preços de bens e serviços.

Nota-se que já há legislação federal em vigor, além de orientações emitidas pela Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON que evidenciam a dispensabilidade de regulamentação em nível estadual sobre a matéria.

Por fim, é cabível mencionar que tramitam no Senado Federal Projetos de Lei que tratam desta matéria, cabendo citar os de maior notoriedade:

- Projeto de Lei nº 768, de 2020, de autoria do Senador Angelo Coronel, que propõe alterar a Lei Federal nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor para dispor sobre o crime de elevação de preços sem justa causa em época de emergência social, calamidade pública ou pandemia, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para dispor sobre o crime de elevação de preços de produtos e serviços médico-hospitalares sem justa causa em época de emergência social, calamidade pública ou pandemia.

- Projeto de Lei nº 771, de 2020, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que propõe alterar a Lei Federal nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor e a Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo para estabelecer sanções penais e econômicas para o aumento abusivo no preço de produtos como o que tem ocorrido nos últimos dias devido ao coronavírus.

Diante do exposto, vejo-me compelido a negar parcialmente sanção à presente propositura, uma vez que os artigos 5º, 6º, 7º e 8º em sua integralidade caracterizam inconstitucionalidade formal, haja vista que o conteúdo da norma afrontou princípio da Carta Magna e da Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta manutenção do **Veto Parcial**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 22/06/2023, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0039253751** e o código **CRC 2940A3A3**.



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
LEI N° 5.564, DE 22 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre o controle da prática de aumento abusivo de preços de bens e serviços em situação de evento extremo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o controle da prática de aumento abusivo de preços de bens e serviços em situação de evento extremo.

Art. 2º O aumento abusivo de preços de produtos e serviços em situação de evento extremo será coibido na forma prevista nesta Lei.

Art. 3º A situação de evento extremo abrange pandemias, endemias, desastres naturais, desastres decorrentes de causa humana ou qualquer outra condição que possa causar desequilíbrio no mercado de produtos e serviços e que seja objeto de decretação de situação de evento extremo, nos termos desta Lei.

§ 1º A situação de evento extremo será declarada por meio de ato próprio que não se confunde com o ato de decretação de Estado de Emergência ou Calamidade.

§ 2º A declaração referida no parágrafo anterior será formalizada por decreto do Governador do Estado, para eventos que afetem mais de um município, ou decreto do Prefeito Municipal, para eventos que afetem exclusivamente um município.

§ 3º O Decreto será assinado conjuntamente pelo Chefe do Poder Executivo competente, pelas autoridades máximas do respectivo órgão de proteção ao consumidor e pela autoridade máxima da Defesa Civil da área de abrangência.

§ 4º É vedada a vigência de dois decretos concomitantes, prevalecendo o decreto de maior amplitude, devendo o Estado e os municípios atuarem de maneira cooperada.

§ 5º O Decreto será motivado e deverá, obrigatoriamente, conter os seguintes elementos:

I - identificação do evento extremo que deu ensejo à decretação;

II - definição da área geográfica de abrangência dos efeitos do Decreto;

III - lista dos produtos e serviços cujos preços serão alcançados pelas disposições desta Lei; e

IV - prazo de duração dos efeitos do Decreto, que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado, por motivação expressa, por novo Decreto a ser emitido pela autoridade competente, nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 6º Sobreindo o término dos efeitos do evento extremo antes do prazo previsto no parágrafo, o decreto deverá ser revogado.

§ 7º A revogação do decreto de declaração de evento extremo para controle de aumentos abusivos de preços não impedirá eventual necessidade de permanência dos atos de decretação de Estado de Calamidade ou Emergência.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se aumento abusivo de preços de venda ou de locação de bens e serviços:

I - elevação superior a 20% (vinte por cento) do preço médio praticado nos últimos 30 (trinta) dias, exceto se o aumento no valor cobrado for justificado por elevação de custos gerada pelas ocorrências causadoras da situação de

evento extremo ou relacionados a tendências de mercado regionais, nacionais ou internacionais; ou

II - alteração inferior ao percentual previsto no inciso anterior, quando representar uma disparidade substancial entre o preço da aquisição ou de locação que seja objeto da oferta ou transação no momento e o preço médio pelo qual essa mercadoria ou serviço foi alugada, vendida ou fornecida para locação ou para venda durante os 30 (trinta) dias imediatamente anteriores à situação de evento extremo, exceto se o aumento no valor cobrado for justificado por elevação de custos gerada pelas ocorrências causadoras da situação de evento extremo ou relacionados a tendências de mercado regionais, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. Não se subordinam ao regime desta Lei as operações de venda ou locação realizadas na área de abrangência do decreto por produtores artesanais, por agricultores familiares e por entidades sem fins lucrativos.

Art. 5º VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

I - VETADO.

II - VETADO.

§ 3º VETADO.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º VETADO.

I - VETADO.

II - VETADO.

III - VETADO.

IV - VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º VETADO.

Art. 8º VETADO.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 22 de junho de 2023, 135º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 22/06/2023, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0039253792** e o código CRC **C821885A**.





## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC  
Coordenação Estadual do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - SEDEC-PROCON

Parecer nº 1/2023/SEDEC-PROCON

DE: SEDEC-PROCON

PARA: SEDEC-GAB

Assunto: **Autógrafo de Lei**

Referência: Ofício 2951 (0038722009)

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise e manifestação técnica, desta Secretaria de Desenvolvimento Econômico, quanto à Mensagem nº 95/2023 - Autógrafo nº 51/2023 (0038721714), de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que "Dispõe sobre o controle da prática de aumento abusivo de preços de bens e serviços em situação de evento extremo".

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

De início, há que se destacar que a problemática apresentada na justificativa tem sido recorrente no âmbito da proteção e defesa do consumidor no Brasil, em especial quando se trata de situações extremas.

Contudo, entende-se não ser de competência do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon a regulação de preços de serviços e produtos colocados no mercado de consumo, conforme dispõe o inciso III, art. 4º do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, o Decreto nº 2.181/1997, que organiza o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078/90, e dispõe sobre a competência dos órgãos integrantes do SNDC.

Dentre as atividades contidas nos incisos II a XII, do art. 3º, do Decreto nº 2.181/1997, referente ao Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, no que diz respeito à fiscalização de preços dispõe o inciso VIII sobre sua competência para: "*solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de produtos e serviços;*".

Quanto a elevação sem justa causa do preço de produtos e serviços, há previsão no inciso X, do artigo 39 do CDC:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

Atualmente, o Procon atua para evitar a abusividade no aumento dos preços de produtos e serviços, ao mesmo tempo em que busca manter a liberdade do fornecedor de definir o preço justo de seus produtos e de serviços.

Destaca-se a existência de regulamentações específicas que buscam promover o equilíbrio econômico-financeiro das empresas concessionárias e as condições dos contratos administrados que abrangem o regime de concessão e permissão, tais como: energia elétrica, telecomunicações, petróleo, planos de saúde e águas e saneamento básico.

Isto posto, regular preços é uma prerrogativa das agências e órgãos reguladores. Embora os órgãos de proteção e defesa do consumidor possam, para casos específicos, atuar na observância de aspectos de proteção do consumidor que sejam aplicáveis, apontando possíveis abusos às Agências Reguladoras ou aos órgãos antitrustes.

Verifica-se, portanto, a competência do Órgão de proteção ao consumidor para atuar na fiscalização e análise de casos concretos de aumentos considerados abusivos utilizando-se de parâmetros para identificar possível aumento injustificado de preços.

### 3 CONCLUSÃO

A atuação deste órgão deve estar harmonizada com o princípio constitucional da livre iniciativa e com o pressuposto legal da intervenção subsidiária e excepcional, adotando-se roteiro de ação de monitoramento ou diagnóstico de aumentos de preços de produtos e serviços, com encaminhamento aos órgãos ou instâncias responsáveis, sem caracterizar uma medida de intervenção direta, sem prejuízo à estrutura de incentivos das indústrias.

Sem mais.

É o meu parecer.

Porto Velho, 20 de junho de 2023.

**YAN GABRIEL HELMANN SOUZA SAMPAIO**

Coordenador Estadual do PROCON

Secretaria de Desenvolvimento de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Yan Gabriel Helmann Souza Sampaio, Coordenador(a)**, em 20/06/2023, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEL](#), informando o código verificador 0039214791 e o código CRC 22015305.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC

Ofício nº 3292/2023/SEDEC-GAB

Porto Velho, 20 de junho de 2023

A Excelentíssima Senhora  
**ELLEN REIS ARAÚJO TRINDADE**  
Diretora Técnica-Legislativa



Assunto: **Autógrafo de Lei.**

Referência: Ofício 2951 (0038722009)

Excelentíssima Diretora,

A par dos cumprimentos, vimos a presença de Vossa Senhoria, em atenção ao Ofício o qual solicita manifestação técnica quanto à Mensagem nº 95/2023 - Autógrafo nº 51/2023 (0038721714), de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que "Dispõe sobre o controle da prática de aumento abusivo de preços de bens e serviços em situação de evento extremo", encaminhar o Parecer Técnico (0039214791) emitido pela Coordenadoria responsável pela Defesa do Consumidor.

Ato complementar, esta SEDEC do ponto vista econômico, vem reiterar que o desenvolvimento econômico pressupõe o livre comércio de modo que o Autógrafo nº 51/2023 pode representar o retrocesso para o liberalismo econômico e influenciar negativamente toda uma cadeia produtiva.

Atenciosamente,

**Avenilson Gomes da Trindade**  
Secretário de Estado Adjunto do Desenvolvimento Econômico



Documento assinado eletronicamente por **Avenilson Gomes da Trindade, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 20/06/2023, às 21:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0039251170** e o código CRC **D6981331**.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE  
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL



Parecer nº 145/2023/PGE-CASACIVIL

Referência: Autógrafo de Lei nº 51/2023 id 0038721714

**ENVIO À CASA CIVIL: 31.05.2023**

**ENVIO À PGE: 31.05.2023**

**PRAZO FINAL: 22.06.2023**

### 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei nº 51/2023 (id 0038721714)**.

1.2. O autógrafo em comento *"Dispõe sobre o controle da prática de aumento abusivo de preços de bens e serviços em situação de evento extremo"*.

1.3. É o breve e necessário relatório.

### 2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.

2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: *"A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo"*.

2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.

2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.

2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente incorrendo em inconstitucionalidade formal orgânica.

2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescente à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.

2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o voto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o voto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.

2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.

2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

### 3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS.

3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.

3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).

3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

3.5. Os dispositivos acima mencionados guardam consonância com a Constituição Estadual, a qual disciplina, nos arts. 39 e 65, que determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Pùblico, à Defensoria Pùblica e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

**d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.**

(...)

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

(...)

VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

**VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;**

(...)

XVIII - exercer a titularidade da iniciativa das leis previstas no art. 39, § 1º, desta Constituição;

3.6. *In casu*, trata-se de autógrafo que visa dispor sobre o controle da prática de aumento abusivo de preços de bens e serviços em situação de evento extremo.



3.7. Nesse espírito, a proposta traz em seus arts. 1º e 2º, além da proibição expressa de aumento abusivo de preços de produtos e serviços, os arts. 3º e 4º trazem a conceituação e diretrizes a serem seguidas.

3.8. Note-se que a Constituição Federal de 1988 previu a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo, conforme inciso V do 24, nos seguintes termos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;



3.9. Tal previsão restou replicada no inciso IV do art. 9º da Constituição Estadual de Rondônia, nos seguintes moldes:

Art. 9º Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais da União, sobre:

[..]

IV - produção e consumo;

3.10. O teor do autógrafo traz diversas atribuições ao Poder Executivo a serem exercidas por intermédio de sua Secretaria responsável, qual seja a Secretaria de Desenvolvimento Econômico — SEDEC. Segundo a Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, que *"Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências"*, constam a estruturação e seguintes competências atreladas à SEDEC.

**Art. 95. A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC tem a seguinte Estrutura Orgânica Básica, compreendendo os Órgãos e Entidades a ela subordinadas: (Redação dada Lei Complementar nº 1.105, de 12/11/2021)**

I - Gabinete; (Redação dada Lei Complementar nº 1.105, de 12/11/2021)

II - Assessoria; (Redação dada Lei Complementar nº 1.105, de 12/11/2021)

**III - Coordenadoria do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/RO; (Redação dada Lei Complementar nº 1.105, de 12/11/2021)**

IV - Coordenadoria do Sistema Nacional de Emprego - SINE Estadual; (Redação dada Lei Complementar nº 1.105, de 12/11/2021)

(...)

**Art. 97. A SEDEC, Órgão Central do Sistema Operacional de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo tem por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações governamentais relativas:**

**I - à promoção e ao fomento da indústria, do comércio e serviços; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.105, de 12/11/2021)**

II - ao comércio exterior; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.105, de 12/11/2021)

III - à promoção e atração de investimentos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.105, de 12/11/2021)

IV - às parcerias e concessões; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.105, de 12/11/2021)

V - ao desenvolvimento e ao fomento da pesquisa aplicada; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.105, de 12/11/2021)

VI - à geração de conhecimento científico e tecnológico; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.105, de 12/11/2021)

**VII - à competitividade empresarial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.105, de 12/11/2021)**

VIII - ao atendimento dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável do Milênio - ODS, naquilo que compete à sua

competência; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.105, de 12/11/2021)

IX - à produtividade e à qualidade dos produtos e das empresas do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.105, de 12/11/2021)

X - à desburocratização e simplificação da regulamentação do ambiente de negócios; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.105, de 12/11/2021)

XI - ao fomento quanto ao desenvolvimento econômico de ativos ambientais; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.105, de 12/11/2021)

XII - ao desenvolvimento da indústria do setor de mineral, energético com ênfase para energias renováveis e sustentáveis; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.105, de 12/11/2021)

XIII - à difusão de informações estratégicas de inteligência de mercado como forma de orientação de políticas públicas para o desenvolvimento econômico; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.105, de 12/11/2021)

XIV - ao fomento quanto ao desenvolvimento de pequenos empreendimentos, bioeconomia e artesanato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.105, de 12/11/2021)

**Art. 97-A. Compete à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC: (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.105, de 12/11/2021)**

**I - caberá à SEDEC como Órgão Central do Sistema Operacional de Desenvolvimento Econômico, Infraestrutura, Ciência e Tecnologia, manifestar-se previamente sobre qualquer medida adotada pelas Secretarias de Estado e Órgãos da Administração Pública Estadual que possam causar impacto regulatório no desenvolvimento econômico no ambiente empresarial e concorrencial, bem como sobre decisões e atos de incentivo tributários e não tributários que impactem o sistema econômico, o desempenho das empresas, emprego e renda; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.105, de 12/11/2021)**

**II - formular e coordenar a política estadual de desenvolvimento econômico, em articulação com os demais Órgãos de Governo, bem como supervisionar sua execução nas instituições vinculadas e subordinadas que compõem sua área de competência; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.105, de 12/11/2021)**

**III - prover informações estratégicas para o desenvolvimento econômico, através de inteligência estatística, como forma de subsidiar políticas públicas e decisões governamentais; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.105, de 12/11/2021)**

**IV - firmar parcerias com instituições públicas, privadas e do terceiro setor para o desenvolvimento de projetos em sua área de competência; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.105, de 12/11/2021)**

**V - articular-se com instituições do Governo Federal visando participar da formulação e da implementação de políticas e programas nacionais, tendo em vista os interesses do Estado e a finalidade da Secretaria; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.105, de 12/11/2021)**

**VI - propor, em articulação com órgãos do Governo, políticas públicas voltadas à melhoria e integração da logística e transporte de pessoas e cargas nos seus modais; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.105, de 12/11/2021)**

**VII - atuar, em articulação com a Superintendência Estadual de Turismo - SETUR, na formulação de políticas públicas e ações de apoio e fomento ao turismo no Estado; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.105, de 12/11/2021)**

**VIII - atuar conjuntamente com as Secretarias e entes Estaduais e Municipais, objetivando simplificar e desburocratizar os procedimentos necessários à atuação e efetivação de novos investimentos no estado de Rondônia; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.105, de 12/11/2021)**

**IX - implementar ações que visem à promoção e atração de investimentos e novos negócios para o Estado, à competitividade e ao desenvolvimento das empresas já instaladas e à expansão de negócios nos mercados interno e externo; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.105, de 12/11/2021)**

**X - prestar apoio e assessoramento aos municípios, bem como aos investidores, visando proporcionar maior atração de investimentos e fortalecimento às empresas já instaladas; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.105, de 12/11/2021)**

**XI - manter e estreitar o intercâmbio com instituições nacionais e internacionais e com entes representativos da iniciativa privada e de organizações não governamentais, visando à cooperação técnica, financeira, comercial e operacional de interesse do Estado e dos setores relacionados ao desenvolvimento econômico; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.105, de 12/11/2021)**

**XII - formular políticas públicas de fortalecimento do ambiente de negócios dos microempreendimentos individuais, às microempresas e às empresas de pequeno e médio porte; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.105, de 12/11/2021)**

**XIII - implementar diretrizes e políticas de apoio ao cooperativismo e ao associativismo, visando ao fortalecimento dos negócios coletivos; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.105, de 12/11/2021)**

**XIV - priorizar ações de qualificação profissional que aumentem a empregabilidade dos trabalhadores, atenda a demanda do mercado de trabalho e ao empreendedorismo; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.105, de 12/11/2021)**

**XV - coordenar e assessorar os Órgãos e Entidades do Estado na contratação e gestão de Projetos de Parcerias e Concessões - PPC, observadas as diretrizes do Conselho Gestor de Parcerias e Concessões - CGPPC; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.105, de 12/11/2021)**

**XVI - formular e coordenar a política estadual de ciência, tecnologia e inovação e supervisionar sua execução nas instituições que compõem sua área de competência, bem como avaliar o impacto dessas políticas; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.105, de 12/11/2021)**

**XVII - promover e executar, políticas de incentivos fiscais voltadas ao desenvolvimento regional e setorial do estado de Rondônia; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.105, de 12/11/2021)**

**XVIII - promover e executar, políticas de incentivos visando a maior competitividade das empresas, bem como, produtividade, modernização, geração de empregos e riqueza no Estado; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.105, de 12/11/2021)**

**XIX - promover e executar políticas públicas no âmbito da economia verde, estímulo a expansão da base econômica englobando ativos de natureza intangível, originários da atividade de conservação e expansão de florestas, voltadas a monetização de ativos ambientais, expansão de base econômica e negócios sustentáveis; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.105, de 12/11/2021)**

**XX - promover a defesa dos direitos do consumidor, por intermédio do PROCON Estadual; e (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.105, de 12/11/2021)**

**XXI - implementar as ações necessárias à operacionalização de políticas Estaduais de trabalho, emprego e renda no âmbito do Estado, por intermédio do Sistema Nacional de Emprego - SINE. (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.105, de 12/11/2021)**

3.11. Atesta-se que, dentro do Poder Executivo Estadual, a priori, a competência para regulamentar acerca da presente matéria recai sobre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico – SEDEC (art. 97 da Lei Complementar nº 965/2017) e, em especial, quanto a defesa e proteção ao consumidor, restringe-se à Coordenadoria do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/RO.

3.12. Portanto, diante do **art. 5º, caput e §1º**, tecer determinações ao órgão de proteção do consumidor, PROCON, do **art. 6º** disciplinar competência à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE/RO e do **art. 8º** estabelecer atribuições ao Estado e Municípios, atesta-se a **inconstitucionalidade formal subjetiva** dada a usurpação de competência do Chefe do Executivo, eis que o Poder Legislativo exorbitou sua competência ao legislar sobre atribuição das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo (art. 39, §1º,II, 'd') e funcionamento da administração do Estado (art. 65,VII).

3.13. Ademais, verifica-se que o *caput* do artigo 5º e o seu §1º estabelecem hipótese em que o órgão de proteção ao consumidor poderia autorizar o aumento de preços em situações excepcionais, nas situações de evento extremo. A despeito da aparente boa intenção do legislador, não há atualmente no Brasil o chamado tabelamento ou congelamento de preços. Deve-se salientar, ainda, que a economia de mercado brasileira é caracterizada pela livre iniciativa, pela livre concorrência e pela defesa do consumidor. A Constituição Federal garante, inequivocamente, a livre estipulação de preços pelos fornecedores como regra. A atuação da administração deve ocorrer, apenas e tão somente, quando constatados indícios de comportamentos abusivos, com a respectiva fiscalização pelos órgãos de defesa do consumidor, sob a ótica do modelo preconizado pela Constituição Federal. Fora disso, não tem o PROCON competência para congelar preços ou liberar aumentos de preço, já tendo, contudo, competência para agir diante de abuso, quer em situação de evento extremo, ou não.

3.14. Portanto, parte dos desígnios presentes no autógrafo de lei são de competência da SEDEC, órgão responsável pela defesa dos direitos do consumidor por intermédio do PROCON estadual (art. 95, XX) conforme a Lei Complementar nº 965/2017, não concernindo a Casa Legislativa regulamentar a esse respeito, além de violarem a livre iniciativa, princípio fundamental descrito no artigo 1º, inciso IV, e no artigo 170 *caput*, da Constituição Federal.

3.15. Ainda, o **§ 2º do art. 5º** ao dispor sobre conduta que caracteriza improbidade administrativa, viola competência privativa da União, a quem cabe a competência de legislar sobre Improbidade Administrativa, haja vista que a CF não especificou a quem compete tal demanda. Nesse silêncio, a doutrina faz um caminho inverso para definir essa competência, com base nas sanções do ato de improbidade.

3.16. Veja que a lei nº 14.230/21 (Lei de Improbidade Administrativa) previu expressamente, em seus art. 1º, § 4º, e 17-D, que se aplicam, ao sistema de improbidade administrativa, os princípios constitucionais do Direito Administrativo Sancionador. Ex positis:

**§ 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador."**

**Art. 17-D. A ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e não constitui ação civil, vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.**

3.17. Assim, a Lei de Improbidade prevê sanções de caráter sancionatório, tal qual o direito penal, as quais são matérias de competência legislativa privativa da União (artigo 22, inciso I):

**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

**I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;**

3.18. Portanto, à União é atribuída essa competência para legislar sobre improbidade administrativa, pois as penas previstas pela prática de atos característico de Improbidade Administrativa e por ela elaboradas. Nessa toada, apenas os atos definidos na Lei nº 8429/92, com Redação dada pela nova Lei nº 14.230, de 2021, podem ser considerados atos de improbidade administrativa, não cabendo ao legislador estadual ampliar o rol.

3.19. Em relação ao **art. 7º, caput**, considera-se competência privativa do Tribunal de Justiça organizar os serviços auxiliares nos termos do art. 96, I, 'b' da Constituição Federal:

**Art. 96. Compete privativamente:**

**I - aos tribunais:**

(...)

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

3.20. Neste contexto, o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições ao Poder Judiciário, o que importaria em invasão indevida de um Poder em outro, violando, por consectário lógico, o Princípio da Separação dos Poderes.

3.21. Outrossim, os incisos do art. 7º, adentram a seara do direito processual civil ensejando em <sup>em</sup> inconstitucionalidade formal orgânica ante a usurpação de competência da União, conforme art. 22, <sup>inciso I, da</sup> CF/88.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

3.22. O art. 8º, por sua vez, versa sobre o estado e os municípios adotarem ações voltadas à educação e à informação dos consumidores, contudo, não especifica como se dará tais ações e, ainda, desconsidera que tais procedimentos geram despesas. Desta forma, o art. 8º incorre em inconstitucionalidade formal orgânica ante a atribuição de competências, por parte da Casa Legislativa, ao estado e municípios, sobretudo aos municípios, o que viola o pacto federativo e a autonomia dos entes federados (artigo 18 da CF).

3.23. Neste cenário, entende-se pela inegável existência de vício formal de iniciativa quanto aos termos do autógrafo analisado, constatando-se:

- a) a **inconstitucionalidade formal subjetiva do caput e §1º do art. 5º, art. 6º e 8º**, frente ao art. 39, §1º, alínea 'd' e art. 65, inciso VII da Constituição Estadual;
- b) a **inconstitucionalidade formal do caput, do art. 7º** por violar o princípio da separação dos poderes e seus respectivos **incisos do art. 7º** dada a **inconstitucionalidade formal orgânica**, com fulcro no art. 22, inciso I, da Constituição Federal.
- c) a **inconstitucionalidade formal orgânica do artigo 8º, caput**, que ao impor obrigação aos municípios viola o pacto federativo e a autonomia dos entes federados (artigo 18 da CF).

#### 4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS.

4.1. Tal como apontado no tópico 2, restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Evidenciada a constitucionalidade formal, passamos à análise da constitucionalidade material do autógrafo.

4.3. O autógrafo em análise visa dispor sobre o controle da prática de aumento abusivo de preços de bens e serviços em situação de evento extremo.

4.4. Em análise acerca da disciplina proposta no autógrafo, o art. 2º prevê a proibição do aumento abusivo de preços de produtos e serviços em situações de evento extremo. Por sua vez, o art. 3º caracteriza como situação de evento extremo as pandemias, endemias, desastres naturais, desastres decorrentes de causa humana ou qualquer outra condição que possa causar desequilíbrio no mercado de produtos e serviços e que seja objeto de decretação de situação de evento extremo.

4.5. Vale citar que, em se tratando da seara de Direito Consumidor, compete fazer menção ao Código de Defesa do Consumidor - CDC, disciplinado na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que em seu art. 39, inciso X elenca o aumento de preços sem justa causa como uma prática abusiva. Vejamos:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

4.6. O Ministério da Justiça e Segurança Pública, por sua vez, elaborou o "Guia Prático de Análise de Aumentos de Preços de Produtos e Serviços", publicado em 2022, que foi elaborado a partir de ampla análise jurídica e econômica com base na legislação nacional aplicável, nas Notas Técnicas do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, além de manifestações técnicas de instituições especializadas.

4.7. A finalidade da Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON, responsável pela elaboração do guia mencionado, é oferecer maior segurança jurídica e um amplo conhecimento prático-jurídico sobre o assunto, tanto para os consumidores quanto para os fornecedores. As orientações têm como objetivo principal reprimir o aumento abusivo de preços de bens e serviços.

4.8. Verifica-se que já há legislação federal em vigor, além de orientações emitidas pela Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON, que evidenciam a dispensabilidade de regulamentação em nível estadual sobre a matéria.

4.9. Além disso, tramitam no Senado Federal diversos projetos de lei que tratam da matéria, cabendo citar os de maior notoriedade:

I - O primeiro, de autoria do Senador Angelo Coronel, Projeto de Lei nº 768, de 2020, propõe-se a alterar a Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) para dispor sobre o crime de elevação de preços sem justa causa em época de emergência social, calamidade pública ou pandemia, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para dispor sobre o crime de elevação de preços de produtos e serviços médico-hospitalares sem justa causa em época de emergência social, calamidade pública ou pandemia.

II - O segundo, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, Projeto de Lei nº 771, de 2020, propõe-se a alterar a Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e a Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo para estabelecer sanções penais e econômicas para o aumento abusivo no preço de produtos como o que tem ocorrido nos últimos dias devido ao coronavírus.

III - e outros.

4.10. Assim, os artigos que visam normatizar a proibição do aumento de preços abusivos durante eventos extremos não subsiste a análise da necessidade/especificidade, além de esbarrarem na usurpação de competência, conforme delineado no tópico anterior.

4.11. Nesse mesmo caminhar, entende-se que em relação ao presente autógrafo de lei, pela desnecessidade da presente norma em virtude de lei federal e os projetos de lei mais robustos que já se encontram em andamento no Senado Federal, bem como com o fito de evitar duplicidade de normas sobre mesma matéria.

4.12. Dessa forma, em análise à minuta supracitada, em relação aos aspectos materiais, verifica-se que o presente autógrafo de lei não contraria quaisquer preceitos, princípios ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual.

## 5. DA CONCLUSÃO.

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pela:

I - **constitucionalidade dos arts. 1º, 2º, 3º e 4º do Autógrafo de Lei nº 51/2023 (0038721714)** que "Dispõe sobre o controle da prática de aumento abusivo de preços de bens e serviços em situação de evento extremo.";

II - **inconstitucionalidade formal subjetiva do caput do art. 5º, caput, §1º, e arts. 6º e 8º**, frente ao art. 39, §1º, alínea 'd' e art. 65, inciso VII da Constituição Estadual;

III - **inconstitucionalidade formal do caput, do art. 7º** por violar o princípio da separação dos poderes e seus respectivos incisos do art. 7º e §2º do art. 5º dada a **inconstitucionalidade formal orgânica**, com fulcro no art. 22, inciso I, da Constituição Federal;

IV - **inconstitucionalidade formal orgânica do artigo 8º, caput**, que ao impor obrigação aos municípios viola o pacto federativo e a autonomia dos entes federados (artigo 18 da CF).

V - devendo observando as ressalvas quanto a ausência de inovação material no ordenamento jurídico.

5.2. O disposto no item 5.1. não prejudica a **competência exclusiva e discricionária** do Excelentíssimo **Governador do Estado** para realização do **veto político** se, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, **contrário ao interesse público**, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

5.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.5. Considerando a tramitação no item anterior, a conselente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 21/06/2023, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0039165785** e o código CRC **77C1A332**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0005.002553/2023-51

SEI nº 0039165785



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0005.002553/2023-51

Origem: PGE-CASACIVIL



Amparado na competência delegada pelo Procurador Geral do Estado por meio da Portaria nº 375, de 13 de junho de 2023 (0039015635), **APROVO** o teor do Parecer nº 145/2023/PGE-CASACIVIL (0039165785), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

**FÁBIO DE SOUSA SANTOS**  
Procurador do Estado  
Assessor Especial do Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Fabio de Sousa Santos, Procurador do Estado**, em 22/06/2023, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0039312241 e o código CRC 984974F8.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0005.002553/2023-51

SEI nº 0039312241